



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.141, DE 2025

(Do Sr. Silas Câmara)

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 20 ao art. 2º da LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991:

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Dispõe

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 20 ao art. 2º da LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991:

“Art. 2º.....
.....

§ 20 No mínimo um por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados no setor primário da economia do Estado do Amazonas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A

contrapartida de 5% do faturamento no mercado interno em investimento em pesquisa e desenvolvimento para os produtores de bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus fazerem jus aos incentivos fiscais e financeiros constitui importante indutor de inovação.

Estes 5% atualmente podem ser despendidos na Amazônia Ocidental (Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima) e Amapá, ou seja, toda a região norte.

Tendo em vista que estes valores são gerados em uma pequena área dentro do Estado do Amazonas, faz sentido que pelo menos uma parte dos 5%



sejam apropriados por este mesmo estado. Assim, estamos propondo que 1% do faturamento seja direcionado ao Estado do Amazonas.

Ademais, é importante reconhecer que investimentos em P&D não deve se direcionar apenas para a indústria, mas também para a agricultura e o setor extrativo da economia. Soluções ecologicamente mais sustentáveis estão na ordem do dia e devem ser priorizadas.

Assim, oferecemos o projeto de lei que assegura uma parte dos recursos do 5% de investimento em P&D para o setor primário no Estado do Amazonas, contando com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SILAS CÂMARA

2025-16627





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8387-30-dezembro1991-365181-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO